

Comissão Mista da Medida Provisória Nº 756, DE 2016

**Projeto de Lei de Conversão Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016)**

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, e altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, assim como seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense.

VOTO EM SEPARADO

(...) “procedimento marcadamente antidemocrático, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade”

(Treco do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI 5127/DF)



I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão, ora em análise, é proveniente da Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016, que tem como objetivo alterar os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim, e criar a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no estado do Pará.

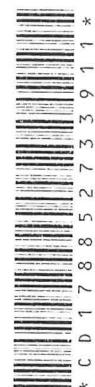
Ao texto original da MP 756 foram apresentadas 15 emendas, que foram em sua maioria acatadas pelo relator, resultando no cancelamento da ampliação do Parque Nacional do Rio Novo, na redução da Flona Jamanxim em área 63% maior que a prevista no texto original da MP, e na criação da APA Jamanxin neste espaço a ser desafetado da Flona Jamanxin, com 484 mil hectares.

Entretanto, além de reduzir a proteção da Flona Jamanxim em área muito acima do prevista pelo texto original da MP, o relator acatou emendas que tratam de outras Unidades de Conservação que não estão citadas no caput nem no conteúdo da MP, constituindo desta forma a inclusão de emendas que no jargão jurídico são chamadas de “contrabando legislativo”, e no jargão político são chamadas de “jabutis”.

Com a inclusão destes ‘jabutis’ a desafetação de florestas públicas passa de 305 mil hectares para 673 mil hectares, um aumento de quase 120% em relação ao texto original.

Desta forma o Projeto de Lei de Conversão não mais se restringe as 03 Unidades de Conservação citadas na Medida Provisória, que em seu texto original, tinha como objetivo a alteração das Unidades de Conservação descritas abaixo:

“Altera os limites do Parque Nacional do
Rio Novo, da Floresta Nacional do



Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.”

Entretanto, com as alterações incluídas no Relatório que ora se aprecia, outros objetos foram incluídos entre os objetivos desta ação legislativa:

“Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, altera a categoria da unidade de conservação **Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo** para **Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV**, e altera os limites do **Parque Nacional de São Joaquim**, assim como seu nome para **Parque Nacional da Serra Catarinense.**”

As Unidades de Conservação que entraram irregularmente no relatório resultam da inclusão da Emenda nº. 02, de autoria do Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA) que trata da Reserva Biológicas Nascente da Serra do Cachimbo, no Pará, e a Emenda no. 06, apresentada pelo Fórum Santa Catarina, assinada por 03 Senadores e 16 Deputados, que trata do Parque Nacional de São Joaquim, em Santa Catarina, em flagrante descumprimento da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 5127/DF, que a partir de 2015 passa a proibir a inclusão de “contrabandos” ou “jabutis” em Medidas Provisórias.

É o relatório.

II – VOTO



Preliminarmente, cabe ressaltar que a prática de incluir “jabutis” em Medidas Provisórias, mesmo quando ainda não havia clareza quanto à sua ilegalidade, constitui expediente muito aquém do teor de transparência e democracia que a sociedade espera desta Casa Legislativa.

A inclusão dos jabutis reduz para apenas alguns dias ou, em alguns casos, para apenas algumas horas, a oportunidade para verificação e debate acerca de sua pertinência e de seu caráter de justiça e legalidade, constituindo assim uma clara limitação do exercício do contraditório e uma restrição severa da oportunidade de debate por parte dos congressistas e da sociedade.

Entretanto, desde o julgamento da ADI 5127/DF, não resta mais dúvida sobre a ilegalidade deste expediente, conforme expresso no voto da ministra Rosa Webwer, para quem a inclusão de “contrabandos” ou “jabutis” constitui, além de expediente ilegal, um

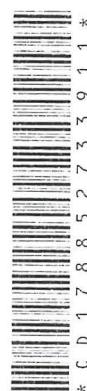
“procedimento marcadamente antidemocrático, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade”.

In casu, a apresentação do Relatório viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando inclui outros objetos que não estavam disciplinados pelo texto original da Medida Provisória, especificamente:

- (a) Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo;
- (b) Parque Nacional de São Joaquim.

E como se trata de decisão com caráter vinculante, todos os entes e órgãos públicos de todos os poderes devem se sujeitar à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, desde a conclusão do referido julgamento estão os



congressistas impedidos de aprovar Projetos de Lei de Conversão que tragam em seu conteúdo a inclusão de “jabutis” ou “contrabandos”.

Entretanto, no caso deste Projeto de Lei de Conversão, parlamentares apresentaram Emendas com conteúdo diferente do objeto da deliberação, que no caso das Emendas 02 e 06, foram acatadas pelo Relator e incluídas no Relatório que ora está em apreciação por esta comissão.

O fato se reveste de especial gravidade quando se trata de uma região em estado de permanente conflito fundiário, criado em parte pela falta de definição sobre o formato definitivo da maior Unidade de Conservação da região, a Floresta Nacional do Jamanxim, em parte pela ausência do Estado, e também pela atuação de quadrilhas que há tempos dilapidam os ativos ambientais nacionais em detrimento do bem estar da população local. A simples notícia da aprovação deste Relatório tem o condão de estimular seus ocupantes a iniciar procedimentos preparatórios para atividades familiares e empresariais, visando a futura utilização comercial e produtiva da área que, assim esperam, será em breve regularizada.

Entretanto esse sonho poderá se tornar um pesadelo para as famílias e para os produtores no momento em que o referido PLV, após judicializado, seja considerado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o que certamente acontecerá, pela grande sobreposição do caso em tela com o julgamento da ADI 5127, e seu caráter vinculante.

Desta forma, ao invés de trazer justiça e tranquilidade para as pessoas que lá estão em alguns casos há mais de 30 anos, a aprovação do referido Relatório, da forma como apresentado pelo seu Relator, trará ainda mais injustiça e insegurança para estas pessoas que há décadas esperam pela justiça do governo brasileiro. Por outro lado, os ocupantes ilegais, que entraram na região há poucos anos com a expectativa de derrubar, invadir, regularizar e vender estas terras públicas, pouco ou nada sofrerão com eventuais atrasos na concretização de suas pretensões, que mais cedo ou mais tarde serão regularizadas e por eles vendidas em busca apenas de lucro financeiro.

Quem sofre também com este equívoco gestado aqui nesta casa é a já tão combalida Floresta Amazônica, que tem sofrido a aceleração de sua destruição nos últimos quatro anos, sobretudo nas áreas localizadas na região



* C D 1 7 8 8 5 2 7 3 3 9 1 *

em tela, ou seja, no entorno da Rodovia BR-319. Da mesma forma sofre a coletividade do Brasil, que tanto depende do vigor e da saúde da floresta para receber as nuvens de chuva necessárias para a fertilidade da agricultura, para a geração de energia nas hidrelétricas, para o abastecimento humano nas grandes cidades do centro-sul do país e, sobretudo, para a manutenção do ambiente saudável e equilibrado ambientalmente conforme determina a Constituição Federal.

E, em sendo assim, não obstante as respeitáveis considerações em contrário, a inclusão das Unidades de Conservação sem correspondência direta com o texto original da Medida Provisória 756/2016 não merece prosperar.

Portanto, o Relatório do referido Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016, não observa os requisitos legais que permitam o prosseguimento da matéria, restando obstaculizado pela flagrante afronta à Constituição Federal.

Derradeiramente, manifesto meu voto no sentido da rejeição do Relatório da forma na forma que está redigido e apreciado no dia de hoje por esta comissão.

Brasília, 11 de abril de 2015.

Deputada Janete Capiberibe

PSB/AP

